

A JUSTIÇA E O JUDICIÁRIO*

HONILDO AMARAL DE MELO CASTRO

Desembargador (e ex-Presidente) do
Tribunal de Justiça do Amapá; Diretor
da Escola da Magistratura do Amapá

Honrou-me o Prof. Milton Filho com o convite para participar deste II Tríduo Jurídico do Amapá como painalista no palpitante a atual tema “A Justiça e o Judiciário”. Ao aceitar o convite não o fiz com a pretensão professoral, mesmo porque não o sou, mas apenas a de abordar alguns aspectos do tema para a reflexão dos senhores, notadamente dos Acadêmicos de Direito que serão os profissionais do amanhã.

A par dessa honraria, atribuiu-me o eminente Professor a grande responsabilidade de procurar demonstrar o sentido de Justiça, notadamente como a entende o cidadão, e o Judiciário, aqui tratado como um dos Poderes do Estado.

Justiça, segundo o dicionário Aurélio tem o seguinte verbete: **JUSTIÇA** [Do lat. justitia.] S. f. 1. Conformidade com o direito; a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. 2. A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência. 3. Conjunto de magistrados judiciais e pessoas que servem junto deles. 4. O pessoal dum tribunal. 5. P. ext. O poder judiciário [q. v].

As imagens de Justiça, Direito e Poder Judiciário, embora conceitualmente diferentes, estão associadas a um bem de vida e, muito mais do que aos seus conceitos, o que se percebe como Justiça é o sentir do justo ou o injusto e que, a meu ver, faz com que continue íntegra a inspiração clássica romana: agir com justiça é, sobretudo, a ninguém prejudicar e atribuir a cada um o que deva ser seu.

O Judiciário, por seu lado, é um dos Poderes da República e que ante a norma do artigo 2º da Carta Magna haveria de ser independente e harmônico com os Poderes Legislativo e Executivo. De propósito, mas, reco-

* Palestra proferida no II Tríduo Jurídico do Amapá, promovido pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, em novembro de 1997.

nheço, lamentavelmente, sou obrigado a usar o tempo do verbo como expressado - “haveria” - e não aquele empregado na Constituição, de forma afirmativa - “são” - porque na prática não o são, fato que será demonstrado ao curso dessas reflexões que trago aos senhores.

Assim, abordando alguns aspectos do PODER JUDICIÁRIO estaremos falando de Justiça no patamar sociológico-institucional decorrente do crescimento da oposição Estado-Sociedade devido aos seus anseios sociais.

Afirmei em trabalho publicado há mais de quatro anos intitulado “A EXTINÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO É A EXTINÇÃO DO DIREITO E DA CIDADANIA” que a agressão ao Poder Judiciário “tomou força após a queda do muro de Berlim e a ruína do Leste Europeu no seu sistema de governo ditatorial e lesivo ao direito do cidadão, como ser humano”. Conforta-me hoje, saber da abalizada opinião do emérito advogado SÉRGIO FERRAZ, Conselheiro Federal da OAB e Professor das Faculdades de Direito da PUC-RJ e da UERJ, quando afirma:

“...Mas a derrocada irreversível do monopólio soviético deixou muitos órfãos. Alguns permanecem desorientados, em sua total incapacidade de entender ou explicar o ocorrido. Outros, se não acham o ponto de equilíbrio, ao menos para tanto se esforçam. A maioria sai à cata de possíveis culpados atuais, para sua frustração; nessa perspectiva específica, os juízes e a Justiça têm sido um dos alvos preferenciais. E é nesse contexto que a temática da decisão injusta e do direito assume proporções de inquévoco relevo”.¹

É com essa visão que vejo a atribuição ao Poder Judiciário de uma culpa que não é sua, ou no mínimo não é apenas sua, mas do sistema emergente de uma urbanização da sociedade, de um crescimento demográfico despropositado pela omissão de uma política coerente, assomada a falta de uma paternidade ou maternidade responsáveis que perpassam por uma integração continental do Mercosul e de uma globalização mundial da economia.

Diante desse quadro indaga-se: A quadratura em que vivemos nesse final de milênio exige reformas?

Respondo afirmativamente. As reformas são necessárias sim, mas dentro dos limites constitucionais que preservem a independência da magis-

¹ (cfr. “Direito e Justiça: um compromisso” in Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, n. 3, 1997, pág.169).

tratura como elo absolutamente indestrutível dentro de um Regime Democrático de Direito que não pode ser abalado por uma **maioria parlamentar** que atropela, não por desconhecer, mas por vontade consciente, os princípios fundamentais da Carta Magna.

Esquecem-se os Srs. Parlamentares que ao Congresso Nacional cabe o dever de preservar a Carta Constitucional Federal e a estabilidade jurídica de seus princípios fundamentais, de suas cláusulas pétreas, não devendo ser ignorado que a estabilidade jurídica é a única esperança para a estabilidade social e econômica. Sem aquela, estas não florescem como afirma o Prof. RAUL MACHADO HORTA:

“A Constituição é feita para durar e permanecer. A freqüente mudança da Constituição, já observou KARL LOEWENSTEIN, “é (a quebra da estabilidade) responsável pela erosão da consciência constitucional e pelo estado de indiferença popular em relação à Constituição. Para sedimentar no povo a noção de Constituição é indispensável explicar ao povo qual é o seu objeto, o seu fim e o seu conteúdo. Essa obra pedagógica de esclarecimento é necessária para conquistar o apoio popular à Constituição e impedir a difusão da ilusão constitucional, pois a Constituição, como lembra o realismo pragmático de Karl Loewestein ‘não dá comida, nem casa, nem educação ou lazer’. É a ilusão constitucional fundada na concepção providencialista de que a Constituição tudo pode, abrirá o caminho da instabilidade e solapará o prestígio do documento jurídico fundamental do Estado. Esse caminho da instabilidade, gerado na insatisfação popular, não será bloqueado pela cláusula jurídica da inviolabilidade da Constituição concebido pela Constituição do México de 1917, para deter a rebelião inconstitucional. Ao lado das normas jurídicas e políticas, que estruturam e preservam o seu funcionamento, impõe-se difundir e pregar a lealdade à Constituição e às instituições que ela consagrou” - (Cfr. CF, art. 1º, ADCT o compromisso formal)-. O difundido conhecimento e a prática leal da Constituição poderão contribuir para que o nosso país venha finalmente alcançar a indispensável estabilidade social e política do Governo Democrático”².

A propósito, JORGE REINALDO VANOSSI conceitua a segurança

² Estudos de Direito Constitucional, Del Rey Editora, 1995, p. 51.

jurídica como o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”³. Ora, somente um estado de plena segurança jurídica será um Estado Democrático. Se faltar esta condição, esta certeza, nada restará senão o caos do sistema político vigente.

Feitas essas considerações, analisemos a chamada REFORMA DA PREVIDÊNCIA desmistificando, inicialmente, a juricidade da “reforma constitucional” em curso, porque o atual Congresso Brasileiro não se reveste de legitimidade constituinte para empreendê-la, muito menos na extensão que o faz.

Sabe-se que o Poder Constituinte pode, por conceitos clássicos, ser exercido de duas maneiras, assim definidas: A primeira, de maneira ampla, irrestrita através da qual, em tese, tudo pode, denominada PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, onde o povo, senhor de toda a soberania, elege os constituintes para aquele fim específico, outorgando-lhes a legitimidade. A segunda, limitada e derivada daquela outra, onde se atribui uma legitimidade com restrição, denominada PODER CONSTITUINTE DERIVADO, ou em sentido impróprio, sendo-lhe vedado modificar pontos fundamentais, dentre outros o princípio do direito adquirido e que se exterioriza vinculado à permanência de *FACTA PRAETERITA* que o Imperador TEODÓSIO formulou no ano 440, conceituando-o como “o vedatório da revogação de *facta praeterita* pela lei”⁴.

A propósito deste tema, o eminente Professor Português J. J. GOMES CANOTILHO nos ensina que:

“SIEYÉS DISTINGUIU ENTRE PODER CONSTITUINTE E PODERES CONSTITUÍDOS. Há, porém, um poder - o poder de modificar a constituição em vigor segundo as regras e processos nela prescritos - que é também considerado como constituinte, embora, por outro lado, ele seja instituído pela própria constituição. Este poder - poder constituinte derivado, poder de revisão, poder constituinte em sentido impróprio - distingue-se do poder constituinte originário. Este último seria um poder que residia sempre na Nação (e não apenas nos momentos de criação de uma constituição), permanecendo fora da constituição (lei

³ In “El Estado de Derecho en el constitucionalismo social”, p. 30; apud JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 10ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pág. 412.

⁴ Cfr. Prof. Raul Machado Horta, in “Estudos de Direito Constitucional”, p. 266.

constitucional). NENHUM PODER DE REVISÃO O PODERÁ REGULAR; EM NENHUM ÓRGÃO E EM NENHUM PODER DA CONSTITUIÇÃO PODEMOS ENCONTRAR A SUA CONFORMAÇÃO POLÍTICA-JURÍDICA. Permanecendo fora e sobre a constituição, compreende-se que ele não seja um poder vinculado pela constituição.

OS PODERES CONSTITUÍDOS MOVEM-SE DENTRO DO QUADRO CONSTITUCIONAL CRIADO PELO PODER CONSTITUINTE. O PODER DE REVISÃO CONSTITUCIONAL É, CONSEQUENTEMENTE, UM PODER CONSTITUÍDO TAL COMO O PODER LEGISLATIVO. Verdadeiramente, o poder de revisão só em sentido impróprio se poderá considerar constituinte; SERÁ, QUANDO MUITO, “UMA PARÓDIA DO PODER CONSTITUINTE VERDADEIRO”⁵.

Foi o que ocorreu na Constituição Federal de 1988, de natureza originária justificada pela mutação de um regime de exceção para um sistema democrático, onde restou previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - a possibilidade da sua REVISÃO após cinco anos de sua vigência. Como se sabe, a revisão resultou frustrada o que inviabiliza, por falta de previsão legal e legitimidade Congressional, a sua renovação ainda que se queira mudar a sua denominação para “reforma”.

Esgotada a previsão posta no texto constitucional vigente, de concepção rígida, extinguiu-se, por via de consequência, a legitimidade outorgada pela soberania popular. Assim posto, inconstitucional se apresenta qualquer pretensão reformista ou revisionista do texto constitucional, restando para suas modificações apenas o direito a emendas segundo as regras, procedimentos e processos nela prescritos, mas com as restrições e limites determinados pelo art. 60 da Carta Magna, que estabelece:

“§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I- a forma federativa de Estado;

II- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III- a separação dos Poderes;

⁵ in “Direito Constitucional”, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 95.

IV- os direitos e garantias individuais.

Destarte, após conceituar os limites materiais do princípio revisional, sejam eles de natureza inferior ou superior, o Prof. de Direito Constitucional Português J. J. GOMES CANOTILHO, louvando-se em H. NEF, preleciona que “existem, efectivamente, limites ao poder de revisão, pois algumas normas da constituição não podem ser objecto de revisão”⁶.

Em verdade o atual Congresso não é legitimado nem mesmo como Poder Constituinte derivado, já esgotado pela frustrada revisão empreendida, por força da temporalidade criada pelo artigo 3º do ADCT, estabelecida, no dizer do Professor Canotilho:

“A fim de se evitar que o legislador ordinário tenha a constituição à sua completa disposição, estabelecem-se requisitos tendentes a impedir que as maiorias parlamentares no poder assumam poderes de revisão para moldar a constituição de acordo com os seus interesses. Alguns destes requisitos são LIMITES MATERIAIS de que trataremos adiante. Aqui interessa-nos salientar que, para evitar a consequência referida - reforma-se constitucionais ao sabor das maiorias parlamentares -, as constituições exigem, por vezes, a renovação dos componentes do órgão legislativo através de eleições. Nesta perspectiva se deve entender os prazos fixados na Constituição Portuguesa - (Essa mesma regra constitucional acha-se inserida no art. 3º do ADCT)-. A estes prazos está associada a idéia de renovação do órgão legislativo”⁷.

Destarte, como síntese do seu pensamento o eminente Constitucionalista Português nos preleciona que:

“como acabamos de estudar, a revisão está constitucionalmente sujeita a limites formais, circunstanciais e materiais. A não observância, pela lei de revisão, dos limites estabelecidos na constituição, coloca-nos perante o problema da desconformidade constitucional das leis de revisão, problema este que não é substancialmente diferente do problema da inconstitucionalidade das leis ordinárias, dado que o poder de revisão é um poder constituído e não

⁶ J. J. GOMES CANOTILHO, in “Direito Constitucional”, Ed. Almedina, 6ª Ed., p. 1129

⁷ idem, idem, p. 1127

uma renovação do poder constituinte. De qualquer modo, do ponto de vista dogmático, os vícios de revisão não se conduzem a uma figura unitária, com natureza e efeitos semelhantes em todos os casos. Daí a necessidade de uma aproximação tipológica”⁸.

E textualmente afirma:

“Dada a existência de limites formais e materiais, as leis de revisão que não respeitarem esses limites serão respectivamente inconstitucionais sob o ponto de vista formal e material”⁹.

E não é somente no Direito estrangeiro essa posição. O eminente Prof. de Direito Constitucional, RAUL MACHADO HORTA, assevera que:

“o reconhecimento da natureza limitada do poder de revisão é tema comum aos publicistas brasileiros. PONTES DE MIRANDA, nos Comentários à Constituição Federal de 1.934, documento que inovou substancialmente a técnica da reforma constitucional brasileira, frisou o caráter limitado do “poder emendador e revisor”. PINTO FERREIRA sempre insistiu na barreira oposta à atividade de reforma constitucional. NELSON DE SOUZA SAMPAIO, recordando a múltipla designação do poder de reforma, aprofunda o estudo das limitações materiais inerentes à reforma constitucional. JOSÉ AFONSO DA SILVA sustenta que o poder de reforma é inquestionavelmente um poder limitado, porque regrado por normas da própria Constituição. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, em sua Teoria Geral do Poder Constituinte, recorda a distinção entre o poder constituinte originário e o poder constituinte derivado, constituído, instituído ou de segundo grau, que é limitado. MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e CELSO RIBEIRO BASTOS, em valiosas análises dedicadas ao tema acentuam a natureza limitada do poder de reforma constitucional. IVO DANTAS tece oportunas considerações sobre o alcance da emenda e da revisão no texto da Constituição Federal de 1.988, considerando a emenda de âmbito restrito, enquanto a revisão tende a ser ampla e abrangente, não obstante a comum locali-

⁸ idem, idem, p. 1137

⁹ Prof. J. J. GOMES CANOTILHO, in “Direito Constitucional”, Ed. Almedina, 6ª ed., Coimbra, 1993, pág. 1139.

zação da emenda e da revisão no domínio limitado do poder reformador. EDVALDO DE BRITO, no título da obra que contém sua excelente contribuição ao estudo da Teoria da Constituição - Limites da Revisão Constitucional - torna inequívoco o entendimento do Professor da Faculdade de Direito da Bahia sobre a natureza limitada do poder de revisão, identificada nos limites imanentes à Constituição jurídica e nos limites transcendentais à ordem constitucional positivada".¹⁰

Procura-se com essa reforma inconstitucional violentar princípios constitucionais do cidadão, notadamente o chamado direito adquirido ante a alegativa de que a Previdência estaria quebrada, ou assim ficaria, mas que não a vejo como verídica pois já afirmou o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

"fala-se que a previdência social está quebrada, que não há dinheiro para a saúde e para a assistência social. Afirma-se, ainda, que o constituinte, no setor, preocupou-se somente em criar benefícios sem prever as fontes para o seu custeio. Contudo, tais críticas são improcedentes. Discorrendo sobre a matéria no último congresso organizado pela Associações dos Magistrados Brasileiros realizado em Fortaleza, o Dr. Hugo de Brito Machado, conhecido especialista, teve ocasião de demonstrar, com o apoio em dados extraídos do Balanço Geral da União, dos anos de 1989 a 1994, que, no período, as contribuições previdenciárias evoluíram de 34% da receita tributária da União para 110/120%. É um crescimento espantoso. Onde se encontram as fabulosas quantias arrecadadas: perdidas no orçamento da União! Cumpre explicar como tudo isso aconteceu. À vista dos textos constitucionais em vigor, a relação entre o número de trabalhadores em atividade e o daqueles que percebem benefícios previdenciários não é tão significativo para o equilíbrio financeiro da previdência social, ao contrário de que tem sido constantemente divulgado pela imprensa. Hoje, além das contribuições dos trabalhadores e dos empregados sobre a folha de salários, receitas tradicionais da previdência social, a seguridade social conta com contribuições das empresas sobre o faturamento e sobre os lucros, bem mais substanciais, segundo se depreende do art. 195, da Constituição, in

¹⁰ (Estudos de Direito Constitucional, Ed. Del Rey, 1995, pág.92-3).

verbis: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II- dos trabalhadores; III- sobre a receita de excessos de prognósticos. Diante do texto transcrito, a Lei nº 7.689, de 15-12-88, criou uma contribuição sobre os lucros, cuja alíquota em vigor é de 10% e a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, instituiu a “contribuição para financiamento da seguridade social”, denominada Confins - (grifei) -, com alíquota de 2% sobre o faturamento bruto das empresas, contribuição esta com incidências cumulativas, ensejadoras, por isso, de receitas consideráveis”¹¹.

E o Eminentíssimo Ministro Vice-Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça informando que as contribuições não são arrecadadas pelo INSS e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a argüição de inconstitucionalidade do Confins e Finsocial, deduzida ao argumento de ser o INSS o sujeito ativo das aludidas contribuições, conclui: “.... a consequência disso tudo foi consolidar-se a prática da arrecadação das mencionadas exações pelo Tesouro Nacional, transformando-as em imposto, motivo por que se perderam no orçamento da União”¹².

Esse quadro já alterou-se para maior. Criou-se o chamado imposto do cheque - IPMF - que aportou quase uma dezena de bilhões de reais aos cofres do Governo, mas que não foram destinados integralmente à previdência social e, segundo se sabe houve supressão de recursos orçamentários, modificando-se sua destinação.

Agora, mais recentemente, renova-se o mesmo imposto sob a denominação de CPMF e com alíquota de 0,20% e que novamente aporta recursos na ordem de R\$8.3 bilhões de reais aos cofres governamentais sem que houvesse cumprimento à sua destinação institucional definida na sua criação, como recentemente denunciou o ex-Ministro Jatene.

¹¹ Cfr. “O Magistrado e a Previdência Social”, publicado no Suplemento Direito & Justiça, Correio Braziliense de 4/12/95, p. 4.

¹² ob. cit., p. 4.

Pesquisando a Lei Orçamentária anual de 1988 encontramos em parecer de lavra do Sr. Deputado Federal Aracely de Paula encontramos a seguinte situação: a receita da União é estimada em R\$ 437.954.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões de reais) e somente a SEGURIDADE SOCIAL arrecadará R\$ 103.650.335.481,00 (cento e três bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais). Mas o que é grave é que a título de investimento destina-se à Previdência Social apenas R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e ao Ministério da Saúde R\$ 9.616.954,00 (nove milhões, seiscentos e dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) o que demonstra o pouco caso à saúde pública que o cidadão paga, compulsoriamente, por ela, mas não a recebe do Estado.

Estranho, contudo, é que por esse mesmíssimo orçamento de investimento são destinados ao Ministério de Minas e Energia e das Comunicações - cujas empresas vêm sendo privatizadas, como é público e notório - (Revista Veja, nº1519, pág. 122) - R\$ 8.195.828.262,00 (oito bilhões cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais) e R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), respectivamente.

Quid iuris para investimentos desses montantes em empresas privatizáveis e quase nada ao Ministério da Saúde e à Previdência? Aos Srs. Políticos compete o exame e a resposta. A nós, resta a perplexidade!!!

Outra verdade, e não se pode falar em reforma de previdência sem analisar, ainda que superficialmente, os contextos político e financeiro, é de que a arrecadação da seguridade social embora seja sempre crescente restam incontroversas que as aplicações dos seus recursos nas áreas fim e de investimento vêm decrescendo, fatos que demonstram que Saúde Pública e Previdência Social não são temas prioritários do Governo, segundo deduções extraídas das afirmações do Sr. Deputado Federal Aracely de Paula, relator do Orçamento de 1988, naquilo que denominou de "principais conclusões":

Os dispêndios com investimentos nos orçamentos fiscal e da seguridade social estão estimados na proposta em R\$ 8,4 bilhões, significando redução de 20% com relação ao autorizado na proposta para 1997. Relativamente ao Plano Plurianual 96-99, onde está previsto um investimento médio anual de R\$ 10 bilhões, a queda é de 16%.

Para 1997 foram autorizados R\$ 10,5 bilhões em investimentos. Destes, foram executados até 31 de julho do cor-

rente ano apenas R\$ 1,2 bilhão, significando 11,5%, entretanto normalmente os investimentos tem no final do exercício sua liberação acelerada.

Os gastos com juros representam 4,4 vezes o valor reservado para investimentos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando que aqueles dispêndios estão comprometendo de forma crescente a capacidade de investimentos do Estado.

Na proposta, o valor do orçamento da União soma R\$ 437,9 bilhões. Se ajustado, isto é, depurado do valor do refinanciamento da dívida, que alcança R\$ 173,1 bilhões, se reduz a R\$ 264,8 bilhões. O valor do orçamento fiscal ajustado, que soma R\$ 158 bilhões, crescerá 32,3%, e o orçamento da seguridade social, também ajustado, que monta a R\$ 106,9 bilhões e já inclui transferência de R\$ 3,3 bilhões do orçamento fiscal, aumentará 4,7%, em relação a 1997.

É de se notar ainda que, a despeito da prorrogação da CPMF, os gastos com saúde cairão 8%, em relação à proposta do ano anterior, contrariando a LDO/98, que determinava os mesmos montantes.

Os gastos com pessoal estão previstos em R\$ 48,2 bilhões, com acréscimo de 6,9% sobre a proposta do exercício de 1997 e de 9,5% em relação à reprogramação deste mesmo ano. O acréscimo referido não contempla margem para reajuste geral do funcionalismo, sendo reservado para atender ajustes de carreiras específicas, crescimento vegetativo, liminares e decisões judiciais. A relação gastos com pessoal e receita corrente líquida, continua bastante abaixo do limite de 60% determinado pela LC n° 82/95, que ficou em 47,5% em 1996 e foi previsto em 45,2% no PLO 1997, está estimado em 44% no PLO 1998.

Os recursos da Contribuição Sobre Movimentação Financeira (CPMF), montam R\$ 8,3 bilhões. Desse total, R\$ 6,6 bilhões serão destinados à saúde e R\$ 1,7 bilhões serão apropriados pelo Fundo de Estabilização Fiscal (FEF). Do valor destinado à saúde R\$ 5,7 bilhões tem a sua programação condicionada à aprovação de legislação que prorroga a Contribuição.”

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que mesmo a despeito de uma arrecadação real, efetiva há uma condicionante política - prorrogação pelo Congresso Nacional do Imposto - para que sejam repassados à Previdência Social os valores arrecadados, o que é inaceitável sob qualquer ponto de vista jurídico e ético em razão da vinculação de sua destinação.

A respeito do gasto com o pessoal, estimado em R\$48.2 bilhões é preciso registrar três fatos importantes: O primeiro, porque corresponde a pouco mais de dez por cento do orçamento; o segundo, porque desse montante 40%, ou aproximadamente R\$19.2 bilhões de reais, sequer saem das mãos do Governo porque ficam retidos na fonte a título de Previdência Social e Imposto de Renda; o terceiro, na verdade resta demonstrado que aproximadamente R\$29.0 bilhões de reais são despendidos a título de gasto com pessoal, mesmo assim submetido a todos os demais impostos diretos e ou indiretos, inclusive o CPMF, IPVA, IPI, IPTU, ICMS que oneram a todos os cidadãos e muitos têm parcelas que se incorporam às Seguridade.

Não se pode admitir, por isso mesmo, que a Previdência Social esteja quebrada. O que está é mal administrada e com desvio de seus recursos para outras áreas, para pagamento de juros etc., certamente agravado pelo socorro aos Bancos falidos, razão pela qual repele-se com veemência a assertiva difundida na mídia nacional de que a Magistratura seja titular de privilégios, quando na verdade isso não ocorre, senão porque percebe e em razão da tipicidade única de sua função uma aposentadoria integral, com reflexo direto sobre a independência do Poder Judiciário, mas cujo beneficiário final é o cidadão que dele se socorre como o último resguardo de seus direitos violados e vilipendiados.

Por fim, um dado bastante exemplificativo é retirado do orçamento da República e que embasa a convicção desse posicionamento, e que reside na “despesa por classificação institucional” ou seja a forma como é partilhada entre os Poderes da República a arrecadação estimada em R\$ 437.954.000.000,00, a saber:

*O PODER EXECUTIVO ABSORVE 97,9%
(NOVENTA E SETE PONTO NOVE POR CENTO), OU SEJA, R\$
428.7 BILHÕES);*

*O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, NESTE
INCLUÍDOS O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS JUSTIÇAS FEDERAL, MILITAR,
ELEITORAL, DO TRABALHO E DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS ABSORVE 1.4% (UM PONTO QUATRO POR*